

Art. 300.º As autoridades administrativas concelhias não tem direito a aposentação. Todavia, o tempo em que servirem ser-lhes há levado em conta, para os efeitos da aposentação, em outros cargos em que estejam ou venham a ser providos e que a ela dêem direito, e correspondentemente a importância com que tiverem concorrido ou concorrerem para a Caixa das Aposentações.

Art. 301.º A qualquer cidadão, no gozo dos seus direitos políticos e civis, é lícito reclamar contra as deliberações dos corpos administrativos que tenha por contrárias aos interesses públicos ou por ofensivas dos preceitos legais, desde que se ache recenseado na área de jurisdição do respectivo corpo administrativo.

Art. 302.º Os vogais dos corpos administrativos, desde que tomam posse, assumem responsabilidade pela gerência dos bens, títulos, valores e rendimentos que lhe estão confiados, ficando obrigados a indemnização por extraviu ou dissipação dos mesmos haveres e pela falta de arrecadação de todas as receitas regularmente autorizadas, quando estes factos provenham de negligência ou falta de zelo na administração do cargo.

Art. 303.º Os vogais não funcionários do Conselho do Governo e *Comissão Permanente* que deixarem de comparecer sem motivo justificado às respectivas sessões para que foram convocados nos termos designados neste diploma, perderão o direito ao respectivo subsídio por cada dia de sessão a que faltarem, incorrendo os vogais funcionários na multa de 2\$ em idênticas circunstâncias.

§ único. Quando os vogais não funcionários não tiverem subsídio arbitrado, às faltas às sessões sem motivo justificado corresponderá a aplicação da multa que neste artigo é fixada para os vogais não funcionários.

Art. 304.º Os vogais das câmaras e comissões municipais, que sem motivo justificado, deixarem de comparecer às sessões dos corpos administrativos a que pertencem, incorrerão, por cada dia de falta na multa de 1\$50.

Art. 305.º Os vogais das *juntas locais*, que sem motivo justificado deixarem de comparecer às respectivas sessões, incorrerão na multa de 1\$ por cada dia em que faltarem.

Art. 306.º Os maiores contribuintes que deixarem de comparecer, quando convocados para os efeitos previstos no artigo 232.º, se não justificarem a falta perante o respectivo corpo administrativo até à segunda sessão imediata, incorrerão na multa de 10\$.

Art. 307.º Os vogais do Conselho do Governo, *Comissão Permanente* e dos corpos administrativos que se recusarem a deliberar e a votar nos negócios tratados nas sessões a que assistirem e em que não estiverem inibidos de tomar parte por disposição legal, consideram-se ter faltado às mesmas sessões sem causa justificada.

§ único. O mesmo procedimento haverá a respeito dos maiores contribuintes que se recusarem a deliberar quando convocados, nos termos deste diploma, para emitir parecer acerca das deliberações dos corpos administrativos.

Art. 308.º Nos casos em que deva aplicar-se alguma das multas mencionadas nos artigos precedentes, os magistrados administrativos ou os presidentes dos corpos administrativos, segundo competir, mandarão lavrar auto, em que se refram todas as circunstâncias do caso e o remeterão ao Delegado do Procurador da República se no fim de oito dias e dentro desse prazo não forem pagas.

§ único. Dos autos a que este artigo se refere será sempre enviada uma cópia ao Governo da Província.

Art. 309.º Os funcionários administrativos e os vogais dos corpos administrativos não podem de forma nenhuma tomar parte ou interesse nos contratos estipulados sob a administração a seu cargo ou sob sua inspecção. A infracção do disposto neste artigo importa nulidade do contrato e a responsabilidade por perdas e danos para os transgressores.

Art. 310.º Nenhum funcionário administrativo pode ser perturbado no exercício legal das suas funções pela autoridade judicial ou qualquer outra.

Art. 311.º Todos os corpos administrativos e funcionários administrativos que deixarem de cumprir nos prazos e termos legais as obrigações que neste diploma se lhe distribuem ficarão responsáveis por qualquer prejuízo que possa resultar da sua negligência ou omissão.

Art. 312.º Cumpre às repartições administrativas facultar nos seus registos e documentos, que não sejam confidenciais ou reservados, os exames que os magistrados judiciais, com prévio aviso do dia e hora para eles designados, lhes requisitarem no exercício das suas funções em matéria civil ou criminal.

Art. 313.º As mesmas repartições administrativas devem passar as certidões que lhe forem requeridas, sempre que o assunto a que se refram não seja confidencial ou reservado e da respectiva expedição não resulte prejuízo ao serviço público.

§ único. Consideram-se sempre de natureza confidencial ou reservada a correspondência oficial, as informações dos funcionários públicos e as investigações policiais.

Art. 314.º O Governo da Província poderá contratar funcionário público ou especialista de reconhecido mérito, para, em prazo não superior a um ano, montar a sua contabilidade e preparar as instruções que deverão ser depois seguidas pelo pessoal permanente encarregado desses serviços.

Art. 315.º É aplicável provisoriamente aos processos julgados pelo Tribunal do Contencioso e de Contas a tabela de emolumentos e salários judiciais de 13 de Maio de 1896.

Art. 316.º Não é permitida à Província do Cabo Verde até 1920 inclusive aumentar a despesa global com os funcionários dos seus serviços permanentes sem expressa autorização e aprovação do Governo da Metrópole.

Art. 317.º O provimento dos lugares de nomeação, quer do Ministro, quer dos governadores, será, em regra, feito por concurso, na metrópole ou na província, conforme a lei determinar.

Art. 318.º A organização dos diversos quadros, as condições de admissão, confirmação, promoção, distribuição pelos diversos cargos, aposentação e outras conexas, serão objecto de regulamentos especiais.

Art. 319.º Para o preenchimento de qualquer lugar vago nos quadros do funcionalismo da Província, serão preferidos os empregados que estiverem adidos e tenham a devida idoneidade, não sendo permitida a nomeação de indivíduos estranhos ao serviço público da Província, quando não se justifique a razão por que foram excluídos os adidos—o que será expresso nas portarias de nomeação.

Art. 320.º Aos actuais chefes de serviço da Província são reconhecidos todos os direitos de que gozam à data da publicação do presente diploma.

Art. 321.º Enquanto não forem decretados novos regulamentos, continuarão em vigor na Província do Cabo Verde, com as modificações estabelecidas neste diploma, os que nela se encontram em execução na parte que lhes não fôr contrária.

Art. 322.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1917.—BERNARDINO MACHADO—António José de Almeida.

Direcção Geral das Colónias

7.ª Repartição

DECRETO N.º 3:108-C

Tendo a Companhia do Niassa, nos termos do § único do artigo 27.º do decreto n.º 985, de 28 de Outubro de

1914, que permite o exclusivo de indústrias novas nas colónias, submetido à aprovação do Governo o regulamento para a execução do mesmo decreto nos territórios da sua concessão: hei por bem, tendo ouvido o Conselho Colonial e sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Colónias, aprovar o citado regulamento, que baixa assinado pelo mesmo Ministro.

O referido Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida.*

Regulamento para a execução, nos territórios da concessão da Companhia do Niassa, do decreto n.º 985, de 28 de Outubro de 1914, permitindo o exclusivo de indústrias novas

I — Preliminar

Artigo 1.º Este regulamento é publicado nos termos do artigo 21.º, n.ºs 12.º e 14.º, do decreto de 26 de Setembro de 1891, e para os fins indicados no artigo 27.º do decreto n.º 985 e seu § único.

II — Condições gerais das concessões

Art. 2.º Em aplicação dos preceitos do decreto n.º 985, do n.º 12.º do artigo 21.º do decreto da concessão (decreto de 26 de Setembro de 1891), e do artigo 25.º do mesmo decreto, a Companhia do Niassa concederá, quando o julgar oportuno e conveniente para os interesses dos territórios, o direito exclusivo de fabricar em qualquer região dos mesmos territórios produtos de qualquer indústria que, à data da concessão, não esteja sendo explorada na área a que o exclusivo se referir.

§ único. Quando numa indústria já em exploração se pretender introduzir processos novos de reconhecida utilidade, susceptíveis de baratear, melhorar ou facilitar a produção, poderá, nas condições deste artigo, ser concedido o direito do exclusivo do fabrico, mas restrito só a tais processos.

Art. 3.º Um exclusivo de indústria nova ou de processos novos poderá ser concedido:

- 1.º Para todos os concelhos dos territórios;
- 2.º Só para os concelhos do litoral (Tungue, Mocimboa, Mucojo, Ibo, Pemba, Lúrio);
- 3.º Só para os concelhos do centro (Medo, Metarica);
- 4.º Só para os concelhos de oeste (Lago, Amaramba);
- 5.º Só para um concelho.

§ único. Quando venha a haver criação de novos concelhos, entender-se há que o exclusivo concedido na área dum concelho continua a aplicar-se na do novo ou novos concelhos correspondentes àquela área.

Art. 4.º O exclusivo do fabrico só será concedido a quem provar estar habilitado com os fundos e meios necessários ao empreendimento, e quando o capital da instalação não seja inferior a 5.000\$.

Art. 5.º Juntamente com o exclusivo do fabrico, e nos casos do artigo seguinte, poderá ser concedido, ou não, conforme as circunstâncias, uma ou outra das seguintes vantagens:

a) Importação livre de direitos, e por tempo não excedente a três anos, de matérias primas e mais artigos não produzidos nos territórios, mas necessários à laboração das indústrias;

b) Isenção, até três anos, das contribuições directas devidas pelo exercício das indústrias e pelos terrenos e prédios urbanos da instalação das respectivas fábricas e oficinas, ou do fôro devido à Companhia do Niassa pelos terrenos ou talhões por esta concedidos, nos termos dos respectivos regulamentos, a contar do dia em que a laboração industrial começar.

§ único. A isenção indicada na alínea a) do artigo 3.º do decreto n.º 985 é comum a todas as sub-comissões, pois que nos territórios os maquinismos e matérias men-

cionados nessa alínea são livres de direitos de importação. (Pauta C das pautas aprovadas por portaria de 24 de Novembro de 1905).

Art. 6.º Quando a indústria for nova e exigir instalações de valor superior a 5.000\$ poderá, por cada verba superior a 5.000\$ a mais, ser concedida uma das isenções indicadas no artigo 5.º, e poderá o prazo delas ser ampliado até cinco anos.

Art. 7.º A concessão do exclusivo só poderá fazer-se para um fim claramente determinado, não envolvendo, quer directa quer indirectamente, o exclusivo de venda de produtos a que se refere, nem o do fabrico, venda ou importação de produtos similares, ainda que com aquelas tenham íntima ligação.

§ único. Idêntica restrição se observará na concessão das vantagens a que se referem os artigos 5.º e 6.º

Art. 8.º A concessão de exclusivo e isenções a que se refere este regulamento, não se aplica às novas indústrias que empreguem no fabrico dos seus produtos matéria prima importada de custo superior a 20 por cento do valor dos artigos por elas produzidos ou manufacturados.

Art. 9.º O exclusivo do fabrico não poderá ser concedido por mais de dez anos, salvo quando se tratar de indústrias nas circunstâncias previstas no artigo 6.º, e para as quais este prazo poderá ser elevado ao dobro.

§ 1.º Quando os prazos da sub-concessão tiverem sido inferiores aos limites fixados nestes artigos, poderão ser prorrogados até perfazer estes limites, ouvidas as estações competentes dos territórios, e se se reconhecer decididas vantagens na prorrogação.

§ 2.º O pedido de prorrogação deverá ser feito, pelo menos, seis meses antes de findar o prazo da concessão.

III — Processo das sub-concessões

Art. 10.º O indivíduo, firma ou sociedade, que pretender um exclusivo de indústria nova ou de processos novos, assim o requererá em língua portuguesa ao governador dos territórios, em papel selado, juntando os seguintes documentos e indicações:

- 1.º Nome, nacionalidade e residência do requerente;
- 2.º Designação clara e precisa da nova indústria ou dos novos processos que se pretendem estabelecer e do produto ou produtos que se desejam explorar;
- 3.º Designação das vantagens mencionadas no artigo 5.º que se pretende obter;
- 4.º Duração do exclusivo;
- 5.º Condições em que se pretende estabelecer a nova indústria ou processos novos de fabrico, custo aproximado da sua instalação e recursos de que dispõe o requerente para tal fim;

6.º Designação da área, conforme a distribuição indicada no artigo 3.º, em que se pretende obter o exclusivo.

No caso de ser estrangeiro o requerente, individual ou colectivo, deverá juntar-se mais o seguinte documento:

7.º Declaração autêntica, perante uma autoridade consular do respectivo país, funcionando nos territórios ou na província de Moçambique, ou perante um notário público nos territórios, de que se obriga explicitamente a submeter-se às leis ou regulamentos e às autoridades de Portugal e da Companhia do Niassa, e a entregar à decisão dos tribunais portugueses os desacordos ou litígios que se suscitarem entre o requerente e o Estado Português ou com a Companhia do Niassa ou com outros sub-concessionários, renunciando por completo a qualquer fôro especial como estrangeiro, tudo nos termos do n.º 2.º do artigo 11.º do decreto n.º 985 e do artigo 26.º do decreto de concessão da Companhia do Niassa.

Art. 11.º O requerimento deverá ser entregue na secretaria do Governo dos territórios, se o pedido se referir a todos os concelhos dos territórios, ou a todos os do litoral, 1.º e 2.º dos casos indicados no artigo 3.º Nos

outros casos o requerimento pode ser entregue ou na secretaria do Governo dos territórios ou na secretaria dum concelho onde se pretenda estabelecer a indústria.

Art. 12.º O funcionário da Companhia que receber o requerimento, verificará rapidamente se elle vem acompanhado dos documentos indicados no artigo 10.º, e logo lançará no alto do requerimento a declaração do dia e hora em que elle foi apresentado, devendo entregar ao apresentante um certificado do dia e hora em que recebeu o requerimento.

Art. 13.º Se o requerimento fôr recebido por um chefe de concelho, nos termos da parte final do artigo 11.º, esse funcionário o fará copiar em livro especial a esse fim destinado, bem como a verba que tiver lançado de dia e hora, autenticando a cópia. Seguidamente o remeterá com todos os documentos juntos e com informação sua ao secretário geral do Governo dos territórios.

Art. 14.º Na secretaria geral do Governo dos territórios haverá um livro especial, com termo de abertura e encerramento e folhas rubricadas pelo governador, no qual se registará tudo o que disser respeito às indústrias novas como seja a data da entrega do requerimento, informações e despachos que sobre elle incidirem, contestações, contratos realizados, a sua anulação, prorrogação dos prazos, etc., havendo para cada requerente o número de páginas que fôr julgado necessário.

§ 1.º Todos os documentos relativos a um requerimento constituirão um masso, e cada um desses documentos terá um número, que será indicado no livro de que trata este artigo.

§ 2.º Qualquer individuo, *sui juris*, poderá requerer certidão do que constar do livro de registo, pagando por essa certidão o emolumento de 2\$, metade para a Fazenda da Companhia e metade para a secretaria geral; mas dos documentos que acompanham o requerimento ou a contestação só o respectivo signatário pode pedir certidão; por extracto ou na integra, pagando o emolumento de 1\$ por página, a distribuir como para as certidões do livro de registo.

Art. 15.º Para os efeitos do artigo 8.º do decreto n.º 985, o governador dos territórios, logo que receba um requerimento para exclusivo de indústria nova, expedirá um telegrama ao conselho de administração da Companhia do Niassa, dizendo qual o produto que se pretende fabricar. A administração solicitará do Ministério das Colónias a informação a que se refere o artigo 8.º, a fim de, conforme os casos, ordenar o seguimento a haver no processo.

Art. 16.º O governador, tendo recebido instruções do conselho de administração para fazer seguir o processo, mandará ouvir sobre o requerimento o secretário geral, o director de Fazenda e o director da alfândega, cada um dos quais informará o que se lhes oferecer e constar sobre o assunto, especificando todas as pretensões idênticas anteriores, mesmo as que por indeferimento ou por qualquer outra circunstância não tenham tido seguimento, e proporá o seu indeferimento, se, pela natureza do pedido ou pelas informações oficiais colhidas, se reconhecer que a concessão é contrária aos interesses gerais dos territórios ou o requerente menos idóneo para o fim que se propõe.

§ único. Tratando se de produtos químicos ou análogos, será também ouvido o chefe do serviço de saúde.

Art. 17.º Tendo recebido as informações a que se refere o artigo 20.º, o governador resolverá pelo deferimento ou pelo indeferimento, lançando no requerimento o respectivo despacho, o qual, no primeiro caso, será que o requerente é admitido a realizar o respectivo contrato com a Companhia. Este despacho será publicado no *Boletim da Companhia do Niassa*.

Art. 18.º No mesmo despacho, a que se refere a última parte do artigo 21.º, o governador fixará o depósito pro-

visório que o requerente terá de realizar no cofre da Fazenda dos territórios, e o prazo em que esse depósito deve ser feito.

§ 1.º O depósito deverá ser feito em dinheiro, e a sua importância não poderá exceder 2 1/2 por cento do custo aproximado da instalação, indicado no documento n.º 5 do artigo 10.º

§ 2.º Este depósito provisório só dá ao requerente o direito a prosseguir-se na realização do contrato da sub-concessão.

§ 3.º Realizado o depósito provisório passar-se há a elaboração do contrato de sub-concessão.

IV — Sub-concessões

Art. 19.º Nos termos do artigo 21.º, n.ºs 12.º e 14.º do decreto de 26 de Setembro de 1891, e do disposto no decreto n.º 985, o direito à exploração exclusiva de uma indústria nova ou de um processo novo de industria nos territórios será conferido por um contrato de sub-concessão, em que outorgam, de uma parte o governador dos territórios, em nome e conforme as instruções do conselho de administração da Companhia do Niassa, e da outra parte o sub-concessionário. Nestes contratos, além das cláusulas exigidas pelas circunstâncias do caso de que se tratar, se mencionará sempre:

1.º Qual a indústria nova ou a modificação industrial que é o objecto do contrato;

2.º Quais as isenções concedidas ao sub-concessionário;

3.º Duma forma clara, minuciosa e precisa, os limites da região em que o exclusivo deverá ser explorado;

4.º O depósito definitivo que o concessionário é obrigado a efectuar;

5.º O prazo dentro do qual a indústria nova ou aperfeiçoada deve estar instalada e iniciada a sua laboração;

6.º As condições especiais da comparticipação da Companhia do Niassa, se a houver, na nova exploração industrial;

7.º No caso em que o concessionário não tenha domicílio permanente na região em que a indústria vai ser explorada, o nome do seu representante legal com domicílio nessa região.

Art. 20.º A importância do depósito definitivo que o concessionário tem de efectuar em dinheiro ou títulos públicos nos cofres dos territórios é fixada para cada caso pelo governador, em harmonia com o capital por esta autoridade julgado necessário à instalação da nova indústria ou dos novos processos de fabrico que se pretende estabelecer.

§ 1.º Este depósito definitivo variará entre os limites de 500\$ e 20.000\$, não podendo ser inferior ao dobro do depósito provisório nem superior a 10 por cento do capital de instalação a que se refere este artigo.

§ 2.º O depósito provisório será levado em conta no acto de se efectuar o depósito definitivo.

§ 3.º O depósito definitivo garantirá todas as responsabilidades civis, criminaes ou meramente administrativas dos concessionários que, sob pena de caducidade das concessões, terão, sempre dentro do prazo fixado pelo governador dos territórios, de fazer ou completar este depósito quando reduzido em consequência dessas responsabilidades.

§ 4.º Quando os depósitos, quer provisórios, quer definitivos, forem feitos em títulos, terão os depositantes direito a receber os respectivos juros.

Art. 21.º A sub-concessão só se tornará definitiva depois de realizado o depósito definitivo, que tem de ser feito no prazo de sessenta dias, a contar da data do *Boletim da Companhia do Niassa*, em que tenha sido publicado o contrato de sub-concessão.

Art. 22.º Na ocasião da assinatura do contrato o sub-concessionário pagará o emolumento único de 20\$, sendo

metade receita da Fazenda da Companhia e a outra metade para a Secretaria Geral. O mesmo emolumento será devido no caso de transferência de sub-concessão.

Art. 23.º Logo que sejam satisfeitos todos os preceitos constantes dos artigos precedentes, o governador assim o publicará em ordem no *Boletim*, mencionando a data a partir da qual se devem contar os prazos da sub-concessão.

Art. 24.º Havendo mais de um requerimento para a mesma indústria, terá preferência aquele que pedir menos vantagens e oferecer melhores probabilidades de êxito. Em igualdade de circunstâncias terá preferência o que tenha primeiramente dado entrada nas Repartições dos territórios, conforme o disposto no artigo 11.º

Art. 25.º As concessões de exclusivos não podem ser transferidas, penhoradas ou arrestadas, no todo ou em parte, sem autorização da autoridade que as fez, e sem que se verifique, relativamente àqueles para quem se quer fazer as transferências, a idoneidade exigida aos primitivos concessionários.

§ único. No caso de transferência de concessão, prevista neste artigo, o depósito definitivo anterior não poderá ser levantado sem que seja totalmente substituído por outro.

Art. 26.º Terminado o prazo, inicial ou prorrogado, da vigência da sub concessão, será esta declarada extinta por ordem do governador publicada no *Boletim*, sendo entregue ao sub-concessionário o seu depósito.

Contestações e caducidade das sub-concessões

Art. 27.º As contestações sobre uma sub-concessão de exclusivo de indústria nova nos territórios da concessão da Companhia do Niassa regulam-se pelos preceitos dos artigos 20.º, 21.º e 22.º e seus parágrafos do decreto n.º 985, entendendo-se para a aplicação desses preceitos:

1.º Que o prazo para a apresentação da contestação é de trinta dias, a contar da data do *Boletim* da Companhia, em que for publicado o despacho do governador, a que se refere a parte final do artigo 17.º;

2.º Que a contestação ou reclamação será decidida, com audiência contraditória dos interessados, pelo governador dos territórios;

3.º Da decisão do governador caberá recurso para o Conselho de Administração da Companhia.

§ único. Qualquer requerente poderá por igual recorrer, para o Conselho de Administração da Companhia, de qualquer despacho do governador nesta matéria.

Art. 28.º As sub-concessões caducam, revertendo os respectivos depósitos para a Fazenda da Companhia, quando se der algum dos casos previstos nos n.ºs 1.º a 8.º do artigo 23.º do decreto n.º 985, cuja doutrina será devidamente aplicada em harmonia com o presente regulamento.

Art. 29.º O sub-concessionário que usufruir a vantagem de importação, livre de direitos, de matérias primas e outros artigos, não produzidos na província de Moçambique, mas necessários à laboração da sua indústria, quando desviar da aplicação estrita a essa indústria os artigos acima indicados, será punido nos tribunais competentes pelo descaminho fiscal, incorrendo sempre no máximo das multas aplicáveis e na perda da concessão.

Art. 30.º Os contraventores de exclusivos concedidos nos termos deste regulamento ficam sujeitos à responsabilidade civil e criminal dos contraventores de novos inventos.

Art. 31.º O governador dos territórios poderá fiscalizar por agentes seus, escolhidos entre os funcionários idôneos dos territórios, o modo como os sub-concessionários cumprem as obrigações inerentes às sub-concessões, sendo estes obrigados a facultar sempre, a tais

agentes, a inspecção das fábricas, armazéns ou oficinas, verificação da sua produção e o exame da escrita comercial, sómente na parte que disser respeito à sua sub-concessão ou sub-concessões, ou que com elas se relacionar.

Transitório

Art. 32.º A preferência estabelecida pelo artigo 24.º para o requerimento que, em igualdade de circunstâncias, tiver em seu favor a prioridade de apresentação, abrangerá por igual qualquer requerimento que, para os fins constantes deste regulamento, tenha dado entrada nas repartições dos territórios em data anterior à do começo da vigência do mesmo regulamento.

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1917. — BERNARDINO MACHADO — António José de Almeida.

DECRETO N.º 3:108-D

Sendo indispensável e urgente obstar a que continue a desaparecer da circulação no Estado da Índia a moeda de prata, que ali vai rareando;

Atendendo ao que representou o governador geral do mesmo Estado, tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade conferida ao Governo pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e dos Ministros das diversas Repartições, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É proibida provisoriamente a saída do Estado da Índia de toda a moeda de prata, sob pena de apreensão e imediata troca por notas portuguesas, além da multa de 10 por cento sobre o valor da apreensão.

Art. 2.º O disposto na alínea a) da cláusula 9.ª do contrato celebrado com o Banco Nacional Ultramarino, em 30 de Novembro de 1901, relativamente à troca de notas, fica provisoriamente limitado no referido Estado às imprescindíveis necessidades reconhecidas pelo governo da colónia.

Art. 3.º O respectivo governador geral adoptará as providências necessárias para a completa execução do presente decreto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e os Ministros das diversas Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1917. — BERNARDINO MACHADO — António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luis Pinto de Mesquita Carvalho — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 3:108-E

Sob proposta do Ministro das Colónias e em harmonia com o disposto no artigo 15.º da lei orçamental do Ministério das Finanças de 30 de Junho de 1913: hei por bem decretar, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que no Ministério das Finanças seja aberto um crédito especial, a favor do Ministério das Colónias, da quantia de 3.000\$, correspondente à totalidade da receita cobrada proveniente dos subsídios com que as colónias contribuem nos termos do decreto n.º 2:098, de 27 de Novembro de 1915, para manutenção do Jardim Colonial e do Museu Agrícola Colonial, devendo a referida importância ser inscrita no capítulo 2.º, artigo 20.º, do orçamento de 1916-1917, sob a rubrica «Dotação adicional